



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	Ano	
	As três séries . . . . .	Kz: 400 275,00
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 236 250,00
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 123 500,00
	A 3.ª série . . . . .	Kz: 95 700,00

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

**Lei n.º 7/10:**

Autoriza a isenção de direitos fiscais e aduaneiros na importação do contingente de pescado carapau no ano de 2010.

**Lei n.º 8/10:**

Autoriza a isenção fiscal, aduaneira e de natureza afim, referente à implementação do projecto de construção da Refinaria do Lobito, abreviadamente designada por projecto SONAREF.

**Lei n.º 9/10:**

Extingue a Comissão Constitucional da Assembleia Nacional, criada ao abrigo da Lei n.º 2/09, de 6 de Janeiro.

**Lei n.º 10/10:**

Alteração da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro — Lei das Empresas Públicas. — Revoga toda a legislação que contrarie a presente lei.

**Lei n.º 11/10:**

Sobre o regime jurídico e o estatuto remuneratório dos titulares da função executiva do Estado. — Revoga a Lei n.º 13/96, de 31 de Maio e toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

artigo 120.º da Constituição da República de Angola, solicitasse à Assembleia Nacional autorização legislativa, para legislar sobre a isenção de direitos fiscais e aduaneiros na importação do contingente de pescado carapau no ano de 2010, por forma a permitir que haja uma maior oferta e evitar a subida do preço deste produto.

Trata-se de matéria de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia Nacional, a quem compete legislar sobre a criação de impostos e sistema fiscal, bem como do regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas, conforme o previsto na alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República de Angola.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 161.º, da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

Lei de autorização legislativa em matéria de isenção de direitos fiscais e aduaneiros na importação do contingente de pescado carapau no ano de 2010.

**ARTIGO 1.º**

**(Objecto)**

A presente lei concede autorização para o Presidente da República legislar sobre a isenção de direitos fiscais e aduaneiros.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 7/10**

de 30 de Junho

As medidas de gestão e de contenção na captura dos peixes pelágicos, em particular da espécie carapau e a excessiva procura no mercado nacional, resultante da paragem biológica que, actualmente, se observa para a recuperação dos limites de segurança do recurso, levaram a que o Presidente da República, ao abrigo da alínea h) do

ARTIGO 37.º  
(Criação)

1. As empresas de grande dimensão são criadas por decreto presidencial.

ARTIGO 4.º

O n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 45.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, Lei das Empresas Públicas, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 45.º  
(Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é o órgão de gestão e de administração da empresa, sendo composto por até 11 administradores, executivos ou não executivos, em função da dimensão da empresa.
2. Nas empresas de grande dimensão, os membros do Conselho de Administração são nomeados e exonerados pelo Presidente da República, após apreciação em Conselho de Ministros.
3. (.....)
4. (.....)
5. O mandato do Conselho de Administração é de três anos, renovável por uma ou mais vezes, continuando o exercício de funções até a efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

ARTIGO 5.º

É revogada toda a legislação que contrarie a presente lei.

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 27 de Maio de 2010.

O Presidente em Exercício da Assembleia Nacional, *João Manuel Gonçalves Lourenço*.

Promulgada em 18 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 11/10  
de 30 de Junho

Com a entrada em vigor da Constituição da República de Angola, em 5 de Fevereiro de 2010, impõe-se a necessidade de se adequar o regime jurídico e o estatuto remuneratório dos titulares da função executiva do Estado.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos da alínea *b*) do artigo 161.º e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI SOBRE O REGIME JURÍDICO  
E O ESTATUTO REMUNERATÓRIO DOS  
TITULARES DA FUNÇÃO EXECUTIVA DO  
ESTADO**

CAPÍTULO I  
**Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

A presente lei estabelece o regime jurídico e o estatuto remuneratório dos titulares da função executiva do Estado.

ARTIGO 2.º  
(Âmbito)

1. A presente lei aplica-se aos titulares de cargos políticos, membros do poder executivo, designadamente o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros, o Secretário do Conselho de Ministros, os Governadores Provinciais, os Secretários de Estado, os Vice-Ministros, o Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros e os Vice-Governadores Provinciais.

2. Exceptua-se da aplicação da presente lei o Presidente da República, enquanto titular do Poder Executivo.

CAPÍTULO II  
**Direito Remuneratório e Beneficiários**

SECÇÃO I  
**Remuneração dos Titulares da Função Executiva do Estado**

ARTIGO 3.º  
(Direito a remuneração)

1. Os titulares dos cargos políticos previstos na presente lei têm os seguintes direitos:

- a) vencimento-base mensal;
- b) suplementos;
- c) prestações sociais.

2. Os suplementos referidos na alínea b) do número anterior integram:

- a) o subsídio de renda de casa;
- b) o abono para as despesas de representação;
- c) o subsídio de férias;
- d) o subsídio de natal;
- e) as ajudas de custo;
- f) o subsídio de instalação;
- g) o subsídio de manutenção de residência.

3. As prestações sociais referidas na alínea c) do n.º 1 integram:

- a) o abono de família;
- b) as prestações complementares de abono de família;
- c) o subsídio de funeral;
- d) o subsídio de morte.
- e) o subsídio de atavio.

4. As modalidades e as condições de atribuição das prestações sociais referidas no número anterior são as definidas na legislação sobre a protecção social obrigatória.

ARTIGO 4.º  
(Outros direitos)

1. Além dos direitos mencionados no artigo anterior os titulares de cargos políticos têm direito à viatura oficial e à subvenção mensal vitalícia por incapacidade e por morte, nos termos das disposições da presente lei e demais legislação aplicável.

2. Os titulares da função executiva do Estado e respectivos cônjuges têm direito, em cada ano civil, a um bilhete de passagem aérea de ida e volta, em primeira classe, para um único destino no exterior do País ou o equivalente para o interior do País.

SECÇÃO II  
**Remuneração e Outros Direitos dos Titulares  
da Função Executiva do Estado e Equiparados**

ARTIGO 5.º  
(Vice-Presidente da República)

Ao Vice-Presidente da República cabem as remunerações e demais direitos abaixo enumerados:

- a) vencimento-base mensal, correspondente a 90% do vencimento do Presidente da República;
- b) abono para despesas de representação, no valor de 55% do respectivo vencimento-base;
- c) frota de viaturas e residência oficial, nos termos da legislação aplicável;
- d) pessoal de apoio e de serviço, a definir por diploma próprio.

ARTIGO 6.º  
(Ministros de Estado)

Aos Ministros de Estado cabem as remunerações e os demais direitos adiante enumerados:

- a) vencimento-base mensal, correspondente a 80% do vencimento do Presidente da República;
- b) abono para despesas de representação, no valor de 50% do respectivo vencimento-base;
- c) uma viatura protocolar;
- d) uma viatura de apoio à residência;
- e) pessoal de apoio e de serviço, a definir por diploma próprio.

ARTIGO 7.º  
(Ministros)

1. Aos Ministros cabem as remunerações e os demais direitos adiante enumerados:

- a) vencimento-base mensal, correspondente a 75% do vencimento do Presidente da República;
- b) abono para despesas de representação, no valor de 45% do respectivo vencimento-base;
- c) uma viatura protocolar;
- d) uma viatura de apoio à residência;
- e) pessoal de apoio e de serviço, a definir por diploma próprio.

2. Para efeitos da presente lei, os cargos de Secretário do Conselho de Ministros e de Governador Provincial são equiparados a Ministros.

ARTIGO 8.º  
(Secretários de Estado)

1. Aos Secretários de Estado cabem as remunerações e os demais direitos adiante enumerados:

- a) vencimento-base mensal, correspondente a 70% do vencimento do Presidente da República;
- b) abono para despesas de representação, no valor de 40% do respectivo vencimento base;

- c) uma viatura protocolar;
- d) uma viatura de apoio à residência;
- e) pessoal de apoio de serviço, a definir por diploma próprio.

2. Para efeitos da presente lei, os cargos de Vice-Ministros, de Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros e de Vice-Governadores Provinciais são equiparados a Secretários de Estado.

SECÇÃO III  
Subvenções Mensais Vitalícias

ARTIGO 9.º  
(Subvenções mensais vitalícias)

1. A subvenção mensal vitalícia é atribuída ao titular do cargo político que tenha exercido o cargo durante oito ou mais anos, consecutivos ou interpolados.

2. A subvenção mensal vitalícia referida no número anterior é fixada em 75% do vencimento-base mensal correspondente ao cargo em que o titular tenha sido mais remunerado.

3. Quando o beneficiário da subvenção perfaça 60 anos de idade ou se encontre incapacitado permanentemente, a percentagem referida no número anterior passa a ser de 85%.

4. A subvenção mensal vitalícia é automaticamente atualizada, nos termos da actualização do vencimento-base do seu cálculo.

ARTIGO 10.º  
(Suspensão da subvenção mensal vitalícia)

1. A subvenção mensal vitalícia deve ser imediatamente suspensa, se o respectivo titular reassumir a função ou o cargo que esteve na base da sua atribuição.

2. A subvenção mensal vitalícia deve ser igualmente suspensa, se o respectivo titular assumir alguma das funções previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da presente lei.

3. A subvenção mensal vitalícia é, ainda, suspensa sempre que o respectivo titular assuma o cargo político não incluído no número anterior e pelo qual afixa remuneração mensal não inferior à subvenção.

ARTIGO 11.º  
(Cumulação de pensões)

1. A subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 9.º é cumulável com a pensão de reforma a que o respectivo titular tenha, igualmente, direito.

2. O tempo de exercício de cargos políticos é contado para efeitos de reforma.

3. O processamento da subvenção mensal vitalícia é feito pelo Ministério das Finanças.

ARTIGO 12.º  
(Transmissão do direito à subvenção)

Em caso de morte do beneficiário da subvenção mensal vitalícia, conferida pelo artigo 9.º, o valor atribuído é o equivalente a 75% do vencimento do respectivo cargo e montante transmite-se ao cônjuge sobrevivente e aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo, mediante requerimento.

ARTIGO 13.º  
(Subvenção em caso de incapacidade)

Quando, no decurso do exercício das funções referidas no artigo 2.º da presente lei ou por causa delas, o titular do cargo se incapacitar física ou psiquicamente para o mesmo exercício, tem direito a uma subvenção mensal correspondente a 50% do vencimento do respectivo cargo, enquanto durar a incapacidade.

ARTIGO 14.º  
(Subvenção de sobrevivência)

Se, em caso de morte no exercício das funções previstas no artigo 2.º da presente lei, não houver lugar à atribuição da subvenção mensal vitalícia, prevista no artigo 9.º, é atribuída, ao cônjuge sobrevivente, aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo, uma subvenção mensal de sobrevivência, correspondente a 40% do vencimento do cargo que o falecido desempenhava.

SECÇÃO IV  
Descontos

ARTIGO 15.º  
(Descontos)

As remunerações e os subsídios percebidos pelos titulares da função executiva do Estado abrangidos pela presente lei estão sujeitos aos descontos estabelecidos na lei.

CAPÍTULO III  
Disposições Finais

ARTIGO 16.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 17.º  
(Revogação de legislação)

É revogada a Lei n.º 13/96, de 31 de Maio e toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

ARTIGO 18.º  
(Vigência)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Maio de 2010.

O Presidente em Exercício da Assembleia Nacional, *João Manuel Gonçalves Lourenço*.

Promulgada em 18 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.